



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 1º Esta Lei Complementar recepciona, no âmbito do Município de Itaiópolis, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá aplicabilidade às normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador, observando-se os objetivos, os princípios e os direitos de pessoas físicas e jurídicas ao desenvolvimento econômico, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e do dever do ente público de não cometer abuso no exercício do poder regulatório, conforme estatuído na Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A aplicação dos artigos 1º ao 4º, da Lei Federal nº 13.874, de 20/09/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei Complementar, ficando estabelecido que:

I – serão observados pelo Executivo Municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 3º Para fins de aplicabilidade desta Lei, considera-se:

I – atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II – grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III – parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

IV – baixo risco: a classificação de atividades para os fins do inciso I, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

V – médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de Baixo Risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e no caput do art. 6º da Lei Federal nº 11.598/2007;

VI – alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, por regulamento local, legislação estadual, ou federal, conforme competência de cada esfera, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

VII – pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas ao Município sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, e a Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária;

VIII – parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do Município que defere ou indefere o exercício da atividade em determinado endereço e orientação acerca dos requisitos para a execução de atividade econômica;

IX – alvará de funcionamento provisório: documento emitido pelo Município para atividades de Médio Risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de termo de ciência e responsabilidade, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de Baixo Risco;

X – termo de ciência e responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI – conversão do alvará de funcionamento provisório em alvará de funcionamento definitivo: caso o Município não promova as respectivas vistorias no prazo de vigência do alvará provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII – alvará de funcionamento: a autorização definitiva para o exercício de determinada atividade em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

XIII – licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público;

XIV – consulta de enquadramento: procedimento iniciado mediante auto declaração física ou eletrônica onde o ente público informará ao interessado sobre o grau de risco da atividade pretendida e se ele está ou não sujeito a licença prévia municipal e o cumprimento de demais normas;

XV – auto declaração: instrumento físico ou eletrônico pelo qual o interessado prestará ao Município, o conjunto de informações necessárias ao enquadramento da atividade;

XVI – Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: é um instrumento de planejamento e gestão urbana, instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades;

XVII – atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, conforme estabelecido no art. 1º, § 6º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VI, definindo os dados e documentos necessários para a apreciação do pedido, sendo que até a efetiva regulamentação, serão aplicadas as normas federais e estaduais.

§ 2º Poderão ser atribuídas restrições para o exercício da atividade no local escolhido pelo contribuinte nas atividades de alto risco ou médio risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O descumprimento das restrições impostas poderá implicar na suspensão ou cassação do alvará, mediante o devido processo administrativo.

§ 4º Havendo risco à segurança das pessoas, a atividade poderá ser suspensa de forma liminar no processo administrativo que apurar o desrespeito às restrições impostas.

§ 5º Nos casos de atividades de médio risco, o licenciamento será concedido após o início de funcionamento do empreendimento.

§ 6º Sujeitam-se à obrigatoriedade da pesquisa prévia prevista no §1º deste artigo, as atividades de alto risco e atividades com condicionantes, assim definidas no inciso VI, do art. 3º desta Lei e atividades previstas no Decreto Municipal nº 450, de 21 de dezembro de 2007, as quais, para funcionar, deverão consultar o Município sobre o seu enquadramento, junto ao Departamento de Controle Econômico e Tributário do Município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal, no exercício de suas competências relativas à liberação de atividades econômicas, observará os seguintes princípios:

- I – Liberdade do exercício das atividades econômicas, ressalvadas as limitações expressamente previstas em lei;
 - II – Simplificação e racionalização na análise dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, notadamente os relativos às atividades econômicas de baixo risco;
 - III – Presunção de boa-fé dos administrados nas suas relações com a Administração Pública Municipal;
 - IV – Prevalência do caráter orientador do exercício das atividades fiscalizatórias por parte da Administração Pública Municipal;
 - V – Criação de restrições ao exercício de atividades econômicas precedidas de estudos que justifiquem sua adoção para a promoção do interesse público;
 - VI – Prevalência do uso de procedimentos digitais e *on-line* de maneira acessível para facilitação dos protocolos de requerimentos e documentos;
- Parágrafo único. Consideram-se atos de liberação de atividades econômicas, independentemente de sua denominação específica, todos aqueles de competência do Município que condicionam o exercício de atividades econômicas pelos particulares.

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

- I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

II – desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipara a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigadora abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a)** distorça sua função mitigadora ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b)** requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c)** utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d)** requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e)** mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI – não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

CAPÍTULO III **DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 6º A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista nesta lei.

Art. 7º Na relação entre os órgãos e entidades públicas do município com o cidadão, é dispensada, sempre que possível, a exigência de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido no mesmo procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas municipais não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do município, ressalvadas as hipóteses de informações sobre pessoa jurídica, e outras expressamente previstas em lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos procedimentos administrativos relativos à licitação, bem como aos procedimentos regulados por legislação estadual ou federal específica.

CAPÍTULO IV DO RISCO E DA DISPENSA DE ATOS PRÉVIOS

Art. 8º Se a atividade econômica for exercida em zona urbana, também será qualificada como de baixo risco quando, conjuntamente:

I – em relação ao zoneamento, se:

a) executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se;

b) exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

1. exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

2. em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

II – para fins de prevenção contra sinistros, inclusive incêndios em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir estoque, depósito ou guarda de líquido inflamável, combustível de qualquer natureza ou botijões de gás de cozinha (GLP) em total acima de 190kg (cento e noventa quilogramas), peso bruto.

III – para fins de segurança sanitária e ambiental, as atividades assim classificadas em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Se a atividade econômica de baixo risco, por sua natureza e nos termos da legislação estadual, exigir o alvará de prevenção e proteção contra incêndios - APPCI ou certificado de licenciamento do corpo de bombeiros - CLCB, caberá ao empresário apresentá-lo quando intimado pela autoridade competente, sob pena de autuação na forma como dispuser a legislação.

Art. 9º A análise da inscrição do contribuinte em atividade de baixo risco se resumirá ao correto enquadramento da atividade, não comportando vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, sem prejuízo de fiscalização posterior pela municipalidade, inclusive para fins do exercício de poder de polícia.

§ 1º Os contribuintes que exercerem atividades de baixo risco serão cadastrados no cadastro econômico do Município automaticamente, quando recebidos os documentos por meio de protocolo digital/eletrônico ou pelo GCIM, momento em que será lançada a taxa de licença prevista no artigo 224 do Código Tributário Municipal, atinente ao poder de polícia.

§ 2º O Contribuinte que exercer atividade de baixo risco fica sujeito à fiscalização municipal, inclusive acerca da veracidade das declarações que prestar para fins de enquadramento no grau de risco, ou seja, a dispensa de atos públicos de liberação não obsta a atividade de fiscalização dos órgãos competentes, sendo cabível a qualquer tempo a verificação do cumprimento dos requisitos necessários.

§ 3º Fica possibilitada a fiscalização sanitária e do ambiente de trabalho, com a necessidade de ser observada a legislação sanitária e normas da saúde do trabalhador, sem prejuízo da aplicação da Lei Municipal nº 27/93 e Decreto Municipal nº 1850, de 27 de janeiro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O Município poderá, a qualquer momento, cassar a licença concedida com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

§ 5º Consideram-se atividades de baixo risco todas que assim forem classificadas por Decreto municipal do Poder Executivo, que disporá sobre a regulamentação e a classificação das atividades econômicas de baixo risco em conformidade com o disposto no inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei Federal Nº 13.874, de 20/09/2019 e Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, cujas atividades não necessitam de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

§ 6º Desenhadrada a atividade do contribuinte como risco baixo, proceder-se-á a fiscalização e liberação na forma do novo enquadramento.

Art. 10. Para fins de aplicação da presente lei são consideradas atividades de médio risco aquelas não enquadradas como baixo e alto risco.

§ 1º Os contribuintes que exercerem atividades de médio risco, poderão iniciar suas atividades tão logo recebam o alvará provisório que será emitido automaticamente quando da efetivação de seu cadastro no cadastro econômico municipal.

§ 2º A validade do alvará provisório concedido dependerá do atendimento pelo contribuinte às determinações de documentos, formas e prazos para a obtenção das licenças definitivas conforme previsto em legislação municipal.

§ 3º O descumprimento dos prazos estabelecidos em regulamento, implicará em multas na forma da legislação específica, bem como na suspensão da atividade e na cassação do alvará provisório.

§ 4º Obtidas as licenças necessárias pelo contribuinte, o alvará provisório será convertido em definitivo.

§ 5º O alvará de funcionamento de caráter provisório a que se refere os §§ 1º a 4º deste artigo, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive para as microempresas e empresas de pequeno porte (Lei 123/2006), período no qual o empreendedor deverá obter os respectivos licenciamentos definitivos junto aos órgãos competentes.

§ 6º Verificada a impossibilidade de concessão do alvará definitivo ao contribuinte por não atender às condições das legislações de licença (ambiental, sanitária e outras), será concedido o prazo de noventa dias para providências e, caso não atendidas as providências no referido prazo, o alvará provisório perderá a validade e deverá ocorrer o encerramento das atividades no local objeto da impossibilidade de licenciamento para o exercício empresarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto na presente lei são consideradas atividades de alto risco aquelas definidas no inciso VI, do art. 3º desta Lei, e as definidas no Decreto Municipal nº 450/2007, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES.

Art. 12 Os procedimentos de natureza orientadora que devem ser dispensados ao empreendedor deverão prever, no mínimo:

I – a lavratura de termo de constatação em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;

II – a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração e imposição de multa e instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Art. 13 São infrações puníveis com a pena de multa:

I – quando iniciar atividade econômica de baixo risco sem estar legalmente constituído ou inscrito: multa de 1 UFM (uma unidade fiscal municipal);

II – quando iniciar atividade econômica de médio risco sem estar legalmente constituído ou inscrito: multa de 2 UFM (duas unidades fiscais municipais);

III – quando, estando operando com alvará provisório, exercer atividade econômica de médio risco e deixar de cumprir diligências e prazos definidos em Decreto Municipal: multa de 4 UFM (quatro unidades fiscais municipais);

IV – iniciar atividade econômica considerada de alto risco sem a prévia licença: multa de 8 UFM (oito unidades fiscais municipais);

V – exercer atividade de autônomo sem se inscrever no cadastro econômico municipal ou sem a eventual necessária licença para a atividade desenvolvida: multa de 1 UFM (uma unidade fiscal municipal).

§ 1º Não cumprida a intimação para regularização cadastral no prazo fixado, a penalidade de que trata este artigo ser-lhe-á aplicada em dobro, e assim sucessivamente até que seja regularizada a inscrição.

§ 2º No caso de atividade de alto risco, além da penalidade de multa a ser aplicada na forma deste artigo, deverá ser suspenso seu exercício sob pena de embargo judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A defesa do contribuinte em relação à aplicação das multas previstas nesta lei seguirá o rito do contencioso administrativo previsto no Código Tributário Municipal, com os prazos, forma, e autoridades julgadoras lá previstos.

Art. 15. No caso de reiteradas omissões na regularização cadastral o Secretário da pasta, por recomendação do fiscal responsável, poderá determinar a interdição do estabelecimento.

**CAPÍTULO VII
DO ALVARÁ DE BOMBEIROS.**

Art. 16. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta lei.

§ 1º Se a atividade econômica, por sua natureza e nos termos da legislação estadual e/ou federal, exigir o alvará de prevenção e proteção contra incêndios - APPCI ou certificado de licenciamento do corpo de bombeiros - CLCB, quando da fiscalização o empresário deverá apresentar:

I – Certificado de licenciamento do corpo de bombeiros - CLCB, obtido por meio eletrônico;

§ 2º A não apresentação dos documentos referidos no caput e inciso I deste artigo implica na lavratura do termo de constatação previsto no inciso I, do artigo 12 desta lei.

§ 3º A não regularização determinada na forma e prazo definidos no termo de constatação previsto no inciso I, do artigo 12 desta Lei, no que tange às infrações do disposto neste artigo, implicará na suspensão da atividade e na multa de 1 UFM (uma unidade fiscal municipal).

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

Art. 18 O disposto nesta Lei não dispensa:

I – o licenciamento profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

II – o cadastramento para fins tributários;

III – o cadastramento para fins previdenciários;

IV – a fiscalização de exercício regular de atividade, inclusive pelo exercício do poder de polícia, previsto no artigo 224 e seguintes do Código Tributário Municipal, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico, conforme legislações correlatas.

Art. 19. A liberação da atividade econômica outorgada por essa lei não se confunde com a necessidade de promover a inscrição cadastral junto aos órgãos municipais, bem como de sujeitar-se às fiscalizações competentes.

Parágrafo único. As taxas devidas em função do exercício do poder de polícia serão regularmente lançadas e cobradas pelo Município conforme previsão constante do Código Tributário Municipal.

Art. 20 O exercício da atividade de comércio ambulante obedecerá ao que disciplina a legislação municipal.

Art. 21 A presente lei não exclui a necessidade de ser realizado o estudo de impacto de vizinhança (EIV) para as atividades que tenham esta obrigação prevista em legislação específica, devendo, nestes casos, somente ser autorizado o início da atividade após a aprovação do estudo realizado.

Art. 22 Para planejamento e acompanhamento das ações de regulamentação e implementação da declaração de direitos de liberdade econômica, no âmbito municipal, as Secretarias Municipais de Administração e Finanças, da Cultura e do Turismo, regulamentarão, através de instruções normativas, coletivas ou isoladas, a aplicação desta lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itaiópolis, 24 de outubro de 2022.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA
(Projeto de Lei Complementar nº 09/2022)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É com muita satisfação que vimos a essa Casa Legislativa, ao tempo que apresentamos o presente Projeto de Lei que tem o condão de desburocratizar a atividade empresarial de baixo risco, otimizando o sistema, viabilizando a livre iniciativa e evitando gastos desnecessários.

O Projeto e Lei Complementar nº 009/2022, dispõe sobre a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica de baixo risco, em conformidade com o disposto no inciso I, § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019 e Lei Estadual nº 18.091/2021, de 29 de janeiro de 2021 e dá outras providências.

A União editou a lei Federal nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, estabelecendo normas gerais de direito econômico, visando regulamentar o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, a qual estabelece normas gerais a serem seguidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dentre outras regras a Lei Federal nº 13.784/2019 estabeleceu a dispensa de atos públicos de liberação de atividades econômicas de baixo risco, compreendidas no art. 1º, § 6º, da referida lei.

Uma das mais importantes alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.784/2019 é a que afasta a obrigatoriedade de emissão de alva de licença para funcionamento de atividades econômicas consideradas de baixo risco.

Vimos pois, a necessidade de Estados e Municípios editarem legislação própria para aplicação do disposto em âmbito local, conforme se extrai do inciso I, § 1º da art. 3º, abaixo transcrito:

“Art. 3º

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Por sua vez, o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que classifica as atividades de baixo risco, para atendimento do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874/2019.

A Lei Estadual nº 18.091/2021 dispôs no art. 4º que: “Os Municípios podem elaborar legislação própria de classificação de atividades de baixo risco, observando a notificação do Ministério da Economia prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº13.874, de 2019”.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022, de 5 de janeiro de 2022, reiterado pelo Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/5/2022, de 26 de maio de 2022, vem orientando e cobrando dos Municípios a observância das normas gerais contidas na Lei (federal) n. 13.874/2019, assim como os dispositivos da Lei (estadual) n. 18.091/2021, fixando prazo para que seja comprovado as providências adotadas para operacionalização.

Nesse sentido, é notória a pertinência temática da proposição ora apresentada, que objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda, especialmente considerando o contexto pós-pandemia.

No que tange a competência legiferante material, esta encontra respaldo constitucional no artigo 30, inciso I, uma vez que trata de matéria de interesse local.

De antemão, importante destacar que o projeto em tela não usurpa a competência formal do Poder Executivo, visto que a proposição não cria funções, atribuições e não dispõe sobre a estruturação dos órgãos relativos a este poder, apenas estabelece diretrizes, não encontrando qualquer desconformidade com o que prevê a Lei Orgânica do Município.

Assim, o Poder Público municipal atende aos dispositivos legais atinentes à matéria e ao interesse público.

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de Lei complementar.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis